



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 160/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.03.02

PROCESSO Nº 1/001367/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.05619-3

RECORRENTE: MÁRIO CÍCERO DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS, NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS EM RAZÃO DA NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCRITA NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E A OPERAÇÃO REALIZADA. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, embasada no que disciplina os Artigos 131, III, 829 e 874, todos do Dec. 24.569/97. Responsabilidade prevista no Art. 21, III, do citado diploma legal. Penalidade prevista no Art. 878, III, "a" do mesmo Decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo que o autuado transportava álcool carburante, acompanhado da Nota Fiscal de nº 73.914, que por sua vez, descrevia o produto de referida operação como sendo álcool etílico hidratado para ouros fins.

A mercadoria transportada não correspondia com a descrita na documentação fiscal, tornando referida documentação inidônea, razão da lavratura do presente Auto de Infração.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o fiscal autuante sugere a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

Presente às fls. 09 dos fólios processuais o Certificado de Guarda de Mercadorias, tendo como fiel depositário a empresa destinatária da mercadoria, qual seja, a Distribuidora de Produtos Derivados de Petróleo Ltda.

Tempestivamente o autuado, bem como a empresa a qual destinava-se a mercadoria, por meio de advogado legalmente constituído, comparecem aos autos para impugnar a autuação, argumentando, em síntese, o que se segue:

1 - Que a mercadoria era efetivamente álcool etílico hidratado para outros fins;

2 - a ficha técnica na qual baseia-se a autuação não afirma ser a mercadoria transportada álcool carburante;

3 - o auto de infração não teve seus requisitos essenciais preenchidos;

4 - na legislação do ICMS, inexistente a denominação "álcool carburante";

5 - solicita a nulidade do procedimento fiscal.

Em instância singular, a autoridade administrativa, entende ser necessário a realização de uma perícia.

A realização de referida perícia elucidou inúmeros pontos obscuros, são eles:

1 - Tecnicamente, o álcool etílico hidratado é o mesmo álcool carburante, podendo ser utilizado inclusive para outros fins.

2 - porém, a descrição do produto no caso em questão, especificamente em referidas notas fiscais, não está devidamente clara, não se sabe ao certo como será utilizado referido álcool, se como combustível, o que acarretaria tributação específica, ou seja, estaria a mercadoria sujeita a substituição tributária, ou para outros fins, quando referida mercadoria seria tributada normalmente.

3 - a nota fiscal em apreço está incompleta, o correto seria referida nota qualificar a mercadoria como álcool carburante, tendo em vista a destinatária da mercadoria ser uma empresa que comercializa combustível.

Empós tais esclarecimentos, o nobre julgador de 1º grau julgou procedente a presente ação fiscal.

Na fase recursal, a autuada veio aos autos para contestar a decisão singular, defendendo os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória, apenas acrescentando:

1 - a incompetência da Petrobrás em atestar a natureza do álcool transportado, tendo em vista referida empresa ser concorrente recorrente;

2 - agiu arbitrariamente o fisco ao reter e apreender a mercadoria;

3 - que não houve direito a defesa e ao devido processo legal;

4 - requer por fim o acolhimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado adota na íntegra o Parecer da Consultoria Tributária, que sugere a manutenção da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Acertada a decisão da julgadora singular ao manifestar-se pela procedência da acusação, constatado que o produto transportado era mesmo álcool carburante, tendo em vista ser destinado a uma empresa que comercializa combustíveis.

Portanto, o produto descrito na Nota fiscal que acobertava referida operação não correspondia ao efetivamente transportado, tornando referida documentação fiscal inidônea para acobertar tal operação.

De acordo com o que disciplina o Art. 131, inciso III, do Dec. 24.569/97, referido documento fiscal é inidôneo, in verbis:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Relevante transcrever o disposto no Art. 829 do mesmo diploma legal, que atribui ilicitude ao transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea:

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131

Relevante esclarecer que o atuado é o responsável pelo pagamento do crédito tributário, conforme estabelece o Art. 21, inciso III, do Decreto 24.569/97, que diz:

Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Tendo em vista a infração cometida, resta-nos aplicar a penalidade prevista no Art. 878, inciso III, alínea "a" do já citado decreto 24.569/97.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO INDICADA PELO AUTUANTE	R\$ 27.357,12
ICMS	R\$ 6.839,28
MULTA	R\$ 10.942,85

TOTAL

R\$ 17.782,13

Por todas as considerações produzidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

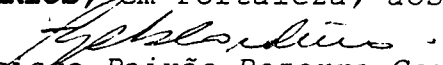
É o voto.

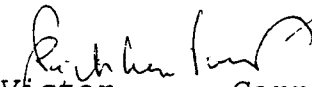
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Sr. MARIO CÍCERO DA SILVA JUNIOR e recorrido a CJUL DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2002.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

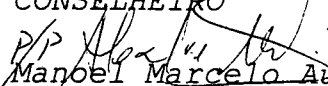

Victor Correia
CONSELHEIRO RELATOR


Tomás


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cesar Aguiar Ximenes Filho
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo


CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO